



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.758-A, DE 2023 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei torna prioridade à análise da tutela de urgência em casos relacionados à saúde, quando pleiteada com gratuidade de justiça.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 203 da Lei nº 13.105, de 2015, o inciso I do §2º, que passará contar com a seguinte redação:

“Art.203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

.....
.....”

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

I- Nos casos que tratar de caso de saúde, a análise do pedido de tutela de urgência deverá anteceder a análise da preliminar de justiça gratuita, sob pena de responsabilização do magistrado.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa adequar o Código de Processo Civil à realidade dos casos de tutela de urgência relacionados à saúde, quando pleiteada com gratuidade de justiça. Atualmente, embora os magistrados admitam a apresentação posterior de documentação comprobatória, a legislação não prevê expressamente essa possibilidade.

O princípio constitucional da efetividade da jurisdição respalda essa proposta, assegurando o acesso à justiça de forma célere e eficaz, especialmente nos casos em que a saúde do indivíduo está em risco iminente. A dispensa da apresentação prévia de documentação comprobatória agiliza o processo judicial, garantindo uma resposta rápida e eficiente.

A presente proposição busca harmonizar o direito à tutela de urgência em casos de saúde com o princípio da gratuidade de justiça, fortalecendo, assim, a proteção constitucional dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 28/11/2023 18:59:06.867 - MESA

PL n.5758/2023



* C D 2 3 4 2 9 7 8 2 1 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, para estabelecer que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.758, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe alteração na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

A proposta acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 203 do CPC, para prever que, nos casos de tutela de urgência em matéria de saúde com pedido de justiça gratuita, a análise do pedido de tutela deve anteceder à análise da gratuidade de justiça.

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com a justificativa apresentada, o autor visa assegurar maior efetividade ao direito fundamental à saúde e ao princípio do acesso à justiça, especialmente nos casos de urgência, em que a exigência prévia de documentação para concessão da gratuidade poderia retardar indevidamente a prestação jurisdicional.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: art. 22, *caput* e respectivo inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Ademais, não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades notadas, tais como o uso indevido de



travessões após os parágrafos e a ausência da sigla “NR” após a redação alterada.

Passa-se à análise, quanto ao mérito, do mencionado projeto de lei.

No mérito, trata-se de uma proposta oportuna e essencial à efetividade do direito à saúde. A proposição parte de uma constatação sensível e realista do cotidiano forense: em ações que envolvem o direito à saúde, muitas vezes a vida ou a integridade física do cidadão depende de uma decisão judicial célere.

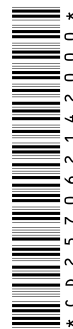
Quando o pedido de tutela de urgência vem acompanhado da solicitação de gratuidade de justiça, a ordem de análise tradicional pode, na prática, gerar um entrave burocrático em detrimento de uma necessidade imediata. Exigir que o juiz examine primeiro o pedido de gratuidade de justiça — antes mesmo de avaliar se há urgência em proteger um direito fundamental — é inverter a lógica da proteção da vida e da dignidade humana.

A Constituição Federal é clara ao tratar da saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), e não há como ignorar que a prestação jurisdicional também faz parte desse aparato estatal que deve funcionar para preservar o direito. O acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, não pode se tornar um rito excessivamente formalista em momentos que exigem resposta imediata.

Outrossim, o projeto de lei está alinhado com o escopo do Código de Processo Civil de 2015, que coloca a efetividade do processo à frente de formalidades excessivas. Os arts. 1º, 4º e 6º do CPC estabelecem que o processo civil deve assegurar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e em tempo razoável.

O projeto orienta uma prioridade lógica e humana — proteger primeiro o bem maior, que é a saúde e a vida da pessoa — e permite que a análise do pedido de gratuidade de justiça, embora relevante, não se transforme em obstáculo à proteção de um direito essencial.

A proposta ainda guarda plena sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e com os compromissos do



Estado brasileiro em garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Em suma, trata-se de uma medida simples, porém profundamente relevante do ponto de vista jurídico, social e humano.

Por essas razões, apresenta-se substitutivo que preserva o conteúdo central do projeto, promovendo ajustes técnicos de redação e deslocando a alteração para o Capítulo I do Título II do CPC.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.758, de 2023, na forma do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-2963



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, para estabelecer que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 300.

.....

§ 4º Nas ações judiciais que tenham por objeto o direito à saúde, a tutela de urgência deverá ser apreciada antes da gratuidade de justiça, quando os pedidos forem apresentados conjuntamente.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-2963





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.758/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sargento Portugal e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 04/03/2026 14:32:16.817 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5758/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262855739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, para estabelecer que, em ações judiciais que envolvam o direito à saúde, a apreciação da tutela de urgência deverá anteceder à análise da gratuidade de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 300.

.....

§ 4º Nas ações judiciais que tenham por objeto o direito à saúde, a tutela de urgência deverá ser apreciada antes da gratuidade de justiça, quando os pedidos forem apresentados conjuntamente.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

